

Autuado: **CELIA REGINA DA COSTA**

## **I. RELATÓRIO**

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 004/2012-DCONAMA/SECEX/MMA.

## **II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

No tocante à tempestividade do presente recurso administrativo temos que:

a. A decisão ora recorrida foi proferida em 9/7/2008 (fl. 74)

b. Não consta nenhuma informação nos autos da notificação da autuada.

c. À fl. 100, consta despacho proferido pela Gerência Executiva do Ibama em Barra do Garças/MT que conheceu do recurso interposto em 22.12.2008, às fls. 83-96.

Ainda que não conste nenhum documento que faça referencia à data de notificação da autuada à decisão proferida pelo Presidente do Ibama, há argumentos inequívocos de que o recurso fora interposto tempestivamente. Além do suficiente despacho supra mencionado e acostado aos autos à fl. 100, verifica-se que a Notificação administrativa à autuada (fl. 098) foi impressa no dia 2.12.2008, ou seja, 20 dias antes da data de interposição do recurso. Nesse diapasão, ainda que consideremos que a notificação por AR tenha sido realizada no mesmo dia, a interposição do recurso é tempestivo, tendo em vista que sua interposição se deu no dia 20.12.2008. Logo, tempestivo o recurso.

Quanto à legitimidade, verifica-se que esse pressuposto foi devidamente cumprido conforme procuração à fl. 56.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade se conhece do recurso.

### III - DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo 70, da Lei nº 9.605/98, não há a incidência prescricional seja pelo prazo quinquenal, seja pelo prazo intercorrente. considerando-se que a última decisão foi proferida em 10/09/2009.

### IV - DO MÉRITO

Superada a admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

A tipificação da infração administrativa ora em análise recursal mostra-se inequívoca. Nessa linha, a infratora fora autuada por desmatar 1.165,0000 há de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, inobservando, assim, a regra jurídica do artigo 40 do Decreto nº 3.179/99, estando sujeito à sanção ali prevista.

Assim, incidiu em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, tendo sido aplicada multa de R\$ 1.165.000,00 (um milhão cento e sessenta e cinco mil reais), relativo à queimada de 1.165,0000 ha.

Logo, quando esta declara em sua defesa administrativa que: ... cabe destacar que a autuada e seu sócio não possui (SIC) antecedentes junto ao Ibama e nem outro órgão do SISNAMA, bem como querem colaborar com os mesmo (SIC) e finalmente expressar o arrependimento por qualquer ato praticado ou omissão quanto ao ocorrido ... (fl.14) indeferindo dessa narração a comprovação da autoria e materialização da infração ambiental administrativa sem, ao menos, discutir a extensão da área, portanto, inquestionável.

Além disso, ao tentar excluir sua responsabilidade pelo desmatamento, a autuada confirmou a ocorrência de fogo na propriedade e não questiona a área queimada.

Salienta-se que segundo informações contidas à fl. 34 (Parecer nº 273/2007 GEREX/Barra do Garças-MT), houve na propriedade além da queima, desmatamento de área em igual extensão, que deu origem ao Processo nº 02567.000368/2006-91, o que denota fortes evidências da destinação da área em agropecuária ao arrepio da legislação ambiental, pois ausente a autorização de desmate e queima. Ademais, a declaração não trouxe provas capazes de infirmar o auto de infração e nem muito menos informações sobre os supostos responsáveis pela degradação ambiental.

Diante do exposto, vota-se pela manutenção do auto de infração , ante a sua legalidade e com base nos fundamentos expendidos.

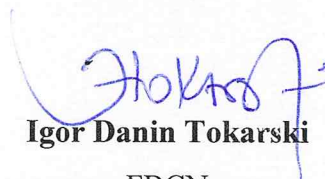
É o voto.

Brasília, 15 de março de 2012.



**Bruno Lúcio Manzollilo**

FBCN



**Igor Danin Tokarski**

FBCN